



PARECER JURÍDICO

PARECER: Nº 69/2017

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº P008383/2017

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2017

OBJETO: Registro de Preço para Futuras e Eventuais Contratações de empresas especializadas para fornecimento de balões de BLIMP e serviços de instalação, na cidade de Sobral (sede e distritos), para amparo aos eventos promovidos pelas secretarias/entidades vinculadas à Prefeitura Municipal de Sobral pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado à critério da administração, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Central de Licitações (CELIC) do Município de Sobral a esta Assessoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o registro de preço para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para fornecimento de balões de BLIMP e serviços de instalação, na cidade de Sobral (sede e distritos), para amparo aos eventos promovidos pelas secretarias/entidades vinculadas à Prefeitura Municipal de Sobral pelo período de 12 (doze) meses. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 87 (oitenta e sete) folhas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹ e parcialmente paginado. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (às fls. 02).

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, já que o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7, § 2º e o Decreto Municipal nº 1.878, de 26 de maio de 2017 dispensam a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressalva sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 5450/05², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³, obtida através de 03 (três) orçamentos: JEOMAR L. ANDRADE – ME CNPJ nº 10.961.775/0001-87; F

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei nº 8.666/93.

² Decreto nº 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

³ "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços; pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).





GILNETO FERREIRA SAMPAIO – ME CNPJ nº 63.470.462/0001-92; G DE FREITAS AMANCIO – ME CNPJ nº 23.302.834/0001-57.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, tais como: **Requisição e Autorização da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão deste Município; Justificativa; Justificativa para Utilização de Pregão Presencial – Balões BLIMP; Termo de Referência; Mapa Comparativo de Preços; Proposta das Empresas (JEOMAR L. ANDRADE – ME CNPJ nº 10.961.775/0001-87; F GILNETO FERREIRA SAMPAIO – ME CNPJ nº 63.470.462/0001-92; G DE FREITAS AMANCIO – ME CNPJ nº 23.302.834/0001-57); Ato nº 523/2017 – SECOG; Certificado de Pregoeiro; Decreto Municipal nº 1886/2017; Lei Municipal nº 1634/2017; Autuação; Pregão e seus anexos (I – Termo de Referência; II – Carta Proposta; III – Declaração Relativa ao Trabalho do Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração de Habilitação; V – Modelo de Ficha de Credenciamento; VI – Minuta da Ata de Registro de Preços; VII – Minuta do Contrato; VIII – Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Cooperativa); Decreto Municipal nº 785/2005; Decreto 1878/2017; Ofício Parecer nº 11/2017 - CELIC, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.**

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de nº 785/2005 especificou em seu art. 1º que para a aquisição de bens e serviços comuns, será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, precedida de ampla pesquisa de mercado, senão vejamos:

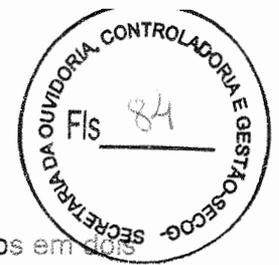
Art. 1º - Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão presencial e pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município.

ANEXO I - Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão presencial, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pelo Município.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o Pregão é realizado em grande quantidade de produtos.



No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência), bem como da verificação de uma média mercadológica, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado "serviço comum".

No caso em apreço, o valor total da contratação conforme Mapa Comparativo de Preços importa em uma quantia de R\$ 41.612,80 (quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), obtendo-se dos orçamentos a média do serviço ideal. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei nº 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, o Decreto Federal nº 3555/00, o Decreto Municipal nº 785/05, o Decreto Federal nº 7892/13 e o Decreto Municipal nº 1.878, de 26 de maio de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços Municipal.

Tamanho conjunto normativo regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento dos limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁵, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Assessoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 23 de novembro de 2017.


MAC'DOUGLAS FREITAS
Assessor Jurídico - SECOG
CAB/CE nº 30.219

⁵ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).